



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE PRODUTORES RURAIS QUE OPERAM COMO PESSOA FÍSICA

ORIENTANDO (A): PEDRO ANTÔNIO RODRIGUES FELIPE
ORIENTADOR (A): Ms. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

PEDRO ANTÔNIO RODRIGUES FELIPE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DE PRODUTORES RURAIS QUE OPERAM COMO PESSOA FÍSICA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): titulação e nome completo

GOIÂNIA
2020

PEDRO ANTÔNIO RODRIGUES FELIPE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE PRODUTORES RURAIS QUE OPERAM COMO PESSOA FÍSICA

Data da Defesa: 26 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ms. CARMEN DA SILVA MARTINS	Nota
---	------

Examinador Convidado: Ms. Cláudia Inez Borges Mussi Voltani	Nota
---	------

Dedico esse artigo científico aos meus pais, professores e chefes que tive nesse período de graduação. Foram eles que me incentivaram e me colocaram cada dia mais preparado para o sucesso e para a vida profissional.

Agradeço primeiramente a minha orientadora, Ms. CARMEN DA SILVA MARTINS por todas as ajudas nesse trabalho, pois foi produzido em tempos difíceis de pandemia e mesmo assim conseguiu passar conhecimento e tranquilidade para nós alunos, desde já um muito obrigado professora.

RESUMO

Atualmente, o Brasil vive uma época de crise bastante conturbada devido à falta de confiança no poder público, seja ela de cunho político, social, econômico, ou até mesmo na taxação dos combustíveis. Essa desconfiança generalizada reflete diretamente no empresário, uma vez que, sem confiança não há interesse por parte dos grandes investidores em empregar capital no cenário econômico brasileiro. No que lhe concerne, o Brasil, sendo um dos Estados que possuem maior relevância no palco global da produção agrícola, e sendo está uma das principais fontes de seu PIB (produto interno bruto), não é menos que seu dever resguardar essa fonte produtora de subsídios, bem como assegurar sua manutenção e viabilidade, para que o empreendedor rural possa obter lucro e, por conseguinte cumprir com suas obrigações sociais, como geração de empregos e pagamento de tributos, e assim, estimular à atividade econômica. Neste contexto, o presente trabalho que tem por objeto de estudo o instituto da recuperação judicial para o produtor rural familiar, leia-se, pessoa física, que tem o desígnio de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, deste modo, a preservação da empresa, tem despertado cada vez mais a atenção dos empresários, em especial o produtor rural. Todavia, há, atualmente, uma controvérsia na doutrina e na jurisprudência com relação as formalidades legais relativas ao produtor rural pessoa física, em especial, no que tange, se esse deve ou não estar registrado no órgão de empresas mercantis no tempo da impetração do requerimento da recuperação judicial, e consequentemente de qual forma se dará a comprovação da atividade regular obrigatória há mais de dois anos, conforme a exigência estabelecida no caput do artigo 48 da Lei no 11.101 de 2005 e se o mesmo, realmente tem a possibilidade ser alcançado por esta lei.

Palavras chave: Recuperação Judicial, Produtor Rural, Admissibilidade.

INTRODUÇÃO.....	08
1. EXPECIFICAÇÃO DO PRODUTOR E PRODUTO RURAL	
1.1 ATIVIDADE RURAL E O PRODUTO RURAL.....	12
1.2 PRODUTOR RURAL.....	13
1.3 PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.....	14
1.4 PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.....	14
1.5 CARACTERIZANDO EMPRESA RURAL.....	15
2. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
2.2 OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	17
2.3 REQUISITOS PARA DEFERIMENTO E TRAMITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO.....	18
2.4 EFEITOS FINAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21
3. POSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
3.1 REQUISITOS E DIFICULDADES DA ADMISSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O PRODUTOR RURAL.....	24
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Com o escopo de aprofundar e discorrer, acerca do conjunto de problemas referentes à possibilidade, os requisitos do pleito, e deferimento da recuperação judicial para produtor rural pessoa física, a presente pesquisa se desenvolverá através de artigos, doutrinas, da própria legislação vigente, e do entendimento das estâncias dos tribunais brasileiros, que serão de suma importância, tendo em vista que, o tema aqui tratado, sendo bastante controverso, podem essas fontes trazer um embasamento bastante fértil do estudo teórico e prático da matéria.

Como se pode observar a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em seus artigos 966 e 967 trazem o conceito e os requisitos para a caracterização do empresário respectivamente, senão observe:

Artigo 966 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único - Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Artigo 967 - É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Em face desse conceito e requisito acompanhante, será deduzida a possibilidade do enquadramento da Lei nº 11.101 de 2005, em consonância ao conceito, a faculdade de registro do produtor rural e sua equiparação ao empresário, ponderados pelo artigo 165, Inciso I da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009 e do artigo 971 do Código Civil brasileiro, na devida ordem:

Artigo 165 - Considera-se:

Inciso I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

Artigo 971 - O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de

Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Visto isso, a maior discordância da doutrina e da jurisprudência, é com relação ao produtor rural pessoa física, conceituado no artigo 165, Inciso I, alínea “a”, nos itens 1 e 2, da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Nesta perspectiva, a discussão da supracitada espécie de produtor rural abarca a regularidade/irregularidade de sua atividade, juntamente com o não estabelecimento literal do produtor rural no rol dos que podem ser beneficiados pela Lei nº 11.101 de 2005, e se o requisito estabelecido de 2 anos de atividade regular no artigo 48 da referida lei, possa ser superado anteriormente, ao mesmo momento ou posterior ao registro na junta comercial correspondente, para o desejado pleito do instituto recuperacional.

Sendo assim, na presente discussão, não se pode deixar de aclarar acerca das 3 correntes majoritárias existentes e divisoras de opiniões no cenário jurídico brasileiro, sendo a primeira delas, uma corrente de interpretação inflexível e literal da lei, a segunda, a qual este trabalho se filia, mais flexível e lógica, ao cenário legislativo atual, e por fim a terceira corrente, a qual possui uma interpretação mais informal e super flexível.

Por sua vez, segundo a primeira corrente, mais conservadora, o artigo 967, do código civil, já retromencionado, impõe ser obrigatória à inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Ademais, segundo PIGATTO, TAMARINDO; BRAGA JUNIOR. 2007, p. 317. Acessado em 04 de abril de 2018:

O caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial poderá ser requerida pelo devedor empresário que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. Portanto, a partir de uma interpretação expressa e literal dos dispositivos legais supramencionados, somente o empresário e/ou a sociedade empresária, devidamente regularizados perante os órgãos competentes há mais de dois anos poderão impetrar o pedido de recuperação judicial.

A fim de fundamentar a afirmação dos ilustres professores supramencionados, vejamos as transcrições, dos artigos 1º e 48 da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005), in verbis:

Artigo 1o - Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade

empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. Artigo 48 - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Porém, esse entendimento, já está sendo afastado pelo entendimento das turmas recursais. Já a segunda e terceira corrente, trará a possibilidade do pleito à recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física, divergindo apenas na matéria tocante a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Nesse contexto, a segunda corrente aduz que, com o intuito de solicitar em juízo o instituto recuperacional, o produtor deve estar previamente cadastrado na respectiva junta comercial, como estatui o artigo 967 do Código Civil de 2002.

Ficando em cheque, apenas o período comprobatório do exercício regular de suas atividades há mais de 2 anos, e que de acordo com esse entendimento, como é facultado ao produtor rural sua inscrição no Registro Público de Empresas, seu exercício para que seja regular não está condicionado efetiva inscrição, de modo que, o produtor rural pessoa física que tiver mais de dois de atividade rural, anterior a inscrição ou que se complete após o registro cumulativamente, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o mesmo gozará de todos requisitos estipulados pela Lei de Recuperação e Falências, logo, equiparado ao empresário individual. Portanto apto a pleitear o instituto de recuperação de empresas.

Esse entendimento é defendido e tem seu posicionamento consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, após reiteradas decisões nesse sentido, como se pode observar no (A.I. nº 2037064-59.2013.8.26.0000. Des. José Reynaldo – 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial – 22/09/2014):

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e

não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.

Contudo, nesta mesma corrente, existe um entendimento jurisprudencial divergente, no que tange o tempo probatório de atividade. Esse posicionamento adjacente, entranhado na segunda corrente e menos aplicado, aduz que o período de 2 anos de atividade regular do devedor deve ser contado a partir da efetiva inscrição, não podendo este antes do referido prazo pleitear o instituto recuperacional, assim tem entendido o Tribunal de Justiça do Mato-Grosso no (Agravo de Instrumento n.0084928-42.2016.8.11.0000), que não admitiu, no caso da recuperação da Bom Jesus Agropecuária Ltda., o processamento da recuperação judicial em relação aos produtores rurais pessoas físicas que impetrarão essa ação, visto que não ficou comprovado o preenchimento do prazo bienal previsto na legislação.

Já a terceira corrente, sendo ela super flexível, traz uma ponderação no sentido em que, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para concessão da recuperação judicial ao produtor rural, uma vez que, este não está obrigado a inscrever-se, e que natureza jurídica do empresário não é conferida pela formalidade junto ao órgão de registro das empresas, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional organizada.

É citado, ainda, pelos defensores dessa tese, o enunciado nº 198, aprovado na III jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal; o qual alude que a inscrição do empresário na junta comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência.

Sendo assim, a ministra Nancy Andrighi, da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, defende essa terceira corrente em seu voto no julgamento do Recurso Especial 1.193.115/MT (2010/0083724-4), no qual os produtores rurais, desprovidos de registro empresarial, na época do ajuizamento postularam a tutela da recuperação judicial, sendo o voto da íclita ministra vencido.

Dessa forma, o presente trabalho, com fulcro nas retromencionadas doutrinas, jurisprudências e dispositivos legais, tentará ao máximo dirimir tais discordâncias e alcançar um entendimento mais pacífico, sedimentando assim a segurança jurídica da matéria.

CAPÍTULO I

EXPECIFICAÇÃO DO PRODUTOR E PRODUTO RURAL

1.1) ATIVIDADE RURAL E O PRODUTO RURAL

Para dar início aos trabalhos, a explanação do objeto de pesquisa é de fundamental importância para o decorrer dos estudos.

Discorrendo sobre o objeto é dividido em dois, a parte primária que é a atividade rural e a secundária, que é o produto resultado dessa atividade.

Atividade rural, é a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado in natura) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada.

Para complementar e enriquecer as informações, também é considerada atividade rural o cultivo de florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização Lei nº 9.430/96, art. 59.

Art. 59. Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

A caracterização de atividade e produto rural é o alicerce para adentar em uma discussão mais profunda de estudo, pois tudo no campo começa através da atividade e do produto agrícola.

1.2) PRODUTOR RURAL

O significado de produtor rural atualmente, se abrange muito mais do que apenas viver e morar no campo, hoje esse sujeito civil, é de fundamental influência e representatividade na sociedade, contribuindo com grande parte do PIB nacional. Atualmente a profissão produtor rural, é uma das classes que mais giram dinheiro no

país, podendo ser classificados até como empresários rurais, circunstância que será mais bem debatidas no decorrer deste artigo científico.

A nomenclatura produtor rural, querendo ou não é algo novo no país, e significa, pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra.

Dentro dessa classificação jurídica, devemos classificar os produtores em seus devidos níveis, que são de acordo com sua produtividade e tamanho de renda bruta anual (RBA).

Pequeno produtor: É aquele que por ano possui uma renda bruta anual (RBA) de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil).

Médio produtor: Já é o produtor que possui seu RBA superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil).

Grande produtor: Que já é o que mais movimenta e mexe com o mercado produtivo rural, tendo RBA de mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil).

1.3) PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

A subdivisão do produtor rural é algo primordial a ser dividido e discutido, pois faz total diferença no tramite recuperacional. Pois temos algumas distinções entre pessoa física e jurídica no meio jurídico.

Pessoa física é todo ser humano enquanto indivíduo, do seu nascimento até a morte. Essa designação é um conceito jurídico e se refere especificamente ao indivíduo enquanto sujeito detentor de direitos e de deveres.

O termo pessoa física costuma ser utilizado no direito e na legislação. Um exemplo em que o termo aparece é o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que é o registro dos cidadãos para fins fiscais, feito pela Receita Federal.

Para ser considerado uma pessoa física, porém, não é preciso ter um CPF. Para o direito, o ser humano é uma pessoa física desde que nasce com vida, pois a partir daí já é detentor de direitos e deveres. A certidão de nascimento é, portanto, o primeiro registro da pessoa física.

No caso do produtor rural, pessoa física, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de

economia familiar, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário que explora atividade agropecuária, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade seringueira ou pesca artesanal, sem auxílio de empregados permanentes.

Poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Contribuinte Individual é aquele proprietário ou não que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados permanentes ou por intermédio de prepostos.

A discussão e a realidade atual é que atualmente produtores rurais, operam como pessoas jurídicas na informalidade, pois possuem créditos rurais junto as organizações financeiras, possuem um número representativo de empregados, participam de uma comercialização de produto primário para o mercado, sendo assim semelhante as funções de uma empresa, porem operando como um cidadão não qualificado judicialmente como empresário.

Com essa realidade ainda nítida nos dias de hoje, muitos teoricamente perdem alguns benefícios, como créditos mais vantajosos e ate mesmo o benefício de recuperação judicial, isso por falta de informação ou até despreparo empresarial. Pois basta esse produtor pessoa física buscar a junta comercial de seu estado, e se regularizar junto a esse órgão estatal.

1.4) PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

Já o produtor rural pessoa Jurídica é aquele, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, bem como, sociedade empresária que tenha como

fim apenas a atividade rural, veja o artigo 165, Inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009:

1. O empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175; 2. A agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo;

Portanto, ficam conceituadas e caracterizadas as duas espécies de produtores rurais admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

1.5) CARACTERIZANDO EMPRESA RURAL

O mercado agrícola está cada vez mais competitivo, isso significa que não há mais espaço para desorganização e amadorismo. Sua propriedade deve ser encarada como uma empresa e, para isso, é necessário conhecer todos os fatores de produção e mercado.

Em outras palavras, é preciso administração e gestão, entender o conceito de empresa rural ajuda a administrar melhor seu negócio e orienta sua produção para o mercado. Isso garante maior lucratividade, eficiência e profissionalismo.

E a caracterização de empresa rural é, segundo o artigo 22 inciso III do Decreto 84685/80 é um empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

Art. 22 - Para efeito do disposto no art. 4º incisos IV e V, e no art. 46, § 1º, alínea "b", da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se: [...]

III - Empresa Rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:

a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea "a" do art. 8º;

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art. 10, igual ou superior na 100% (cem por cento);

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.

O empresário rural tem foco na administração e gestão do sistema e sempre busca melhorias para seus colaboradores e consumidores, tendo o objetivo de uma empresa rural não é apenas produzir. É obter o melhor custo-benefício dentro do mercado que se deseja explorar.

Portanto, é necessário conhecer o ambiente em que sua empresa está inserida, os detalhes da produção e comercialização do produto para obter os melhores resultados.

Capítulo II

INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Depois de mais de dez anos tramitando no Congresso Nacional, entrou em vigor, no dia 09 de junho de 2005, a Lei 11.101, conhecida até então como a “Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência”. A nova ordenação legal substitui o extinto e rigoroso instituto da concordata, Decreto-Lei 7.661/1945, regulando, além da falência, a recuperação de empresas. A partir de então, o instituto da concordata ficou restrito aos processos que tiveram início na vigência da legislação falimentar anterior.

Com a “Nova” Lei de recuperação e Falências o enfoque do processo falimentar se transformou, deixando de preocupar-se principalmente com a satisfação dos créditos e passando a dar maior atenção à manutenção da atividade empresarial de maneira geral, para que realmente a mesma continue viva e pujante.

A previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu vasto número de relações negociais, não obstante sua exposição ao

mercado e seus revezes constantes. Entende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresas, disposto no terceiro capítulo da lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial, a primeira como o próprio nome indica, realizada sob a atenção jurisdicionada do juiz de direito, a qual se subdivide em duas espécies, sendo elas ordinária e especial, Já a segunda acordada entre credor e devedor, e posteriormente, homologada em juízo competente.

Segundo Jorge Lobo (2016), recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, com a finalidade de preservar os negócios sociais, estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego, fomentar o trabalho humano e assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica na novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.

2.2 OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto recuperacional, tem diversas funções a partir da nova lei de falências e recuperação de empresas, que trouxe uma modernização do assunto no meio jurídico.

Posto isso, é possível constatar que o pilar fundamental da recuperação judicial está consubstanciado no artigo. 47 da Lei nº 11.101 de 2005, que, por sua vez, consagra os princípios i) da preservação da empresa, ii) da função social e iii) do estímulo à atividade econômica, ao estabelecer que a recuperação judicial tenha por objetivo central a viabilidade da empresa, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, preservando-se, tanto a atividade desenvolvida quanto o mercado, senão leia-se o retromencionado artigo:

Artigo 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

À vista desses princípios, a recuperação de empresas tem como objetivo fundamental a superação de crise econômico financeira e a consequente preservação da empresa, o que também implica no atendimento ao princípio da função social da empresa.

Segundo Mamede (2013 acessado dia 20/05/2018):

A intervenção do judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência – se possível -, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São instituições voltadas para o exercício da atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riquezas, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição de lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (seus empregados que tem trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que tem bens e serviços à sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos – bens e serviços – que compõem o Estado, com os impostos, a região a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc..

Sendo assim, a recuperação judicial é a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a intermediação da Justiça, para evitar a sua falência e assegurar a manutenção da empresa com a devida preocupação de preservar a mesma para que ela possa satisfazer os interesses diversos como o do empresário ou sociedade empresária que visa a obtenção de seus lucro na atividade, dos trabalhadores que em seus salários visam seus sustentos, os créditos dos fornecedores e os tributos do Poder Público.

2.3 REQUISITOS PARA DEFERIMENTO E TRAMITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO

Para se alcançar o salvador instituto recuperacional, é preciso em juízo que o devedor obedeça alguns pressupostos, os quais estão dispostos no artigo 48, §1º, da Lei n. 11.101/05, que prevê, como regra, que a recuperação judicial somente poderá ser

requerida pelo devedor empresário ou à sociedade empresária (art. 1º), assim como pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente, confira:

Artigo 1º – Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. Artigo 48 – Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: § 1º – A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Contudo, alguns entes estão excluídos do processo de recuperação judicial, tais como as elencadas no inciso I do artigo 2, sendo eles: as sociedades de economia mista, e as empresas públicas. E as listadas no inciso II, do referido artigo, sendo elas: a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, a cooperativa de crédito, a entidade de previdência complementar, a sociedade de capitalização a instituição financeira pública ou privada, a sociedade seguradora, o consórcio e outras instituições devidamente niveladas às antecedentes, que têm legislação específica para tratar de sua liquidação em caso de insolvência contemple:

Artigo 2º – Esta Lei não se aplica a: Inciso I – empresa pública e sociedade de economia mista; Inciso II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores

Com relação ao rol de entidades elencadas no Inciso II, do artigo 2º da Lei n. 11.101/05, é importante salientar que a exclusão é apenas relativa, podendo em liquidação, ser requerida a falência pelo liquidante. O que não acontece com as organizações contempladas no inciso I.

Com essas observações em relação aos legitimados, a lei recuperacional estabelece, na sequência, que poderá requerer o instituto o empresário ou sociedade empresária que quando do requerimento, cumpra regularmente suas atividades por mais

de dois anos, não ser falido, e se o foi, que estejam extintos, por sentença transitada em julgado, as consequências do falimento, não ter, há tempo menor que o cinco anos, adquirido concessão de recuperação judicial, não ter, há igual período, gozado de recuperação judicial na modalidade de plano especial de que trata a Seção V, e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei de recuperação e falência (art. 48 da Lei n. 11.101/05), observe:

Artigo 48 – Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: Inciso I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; Inciso II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; Inciso III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; Inciso IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

‘Todos os requisitos supramencionados são cumulativos, de modo que não é facultado ao empresário ou à sociedade empresária escolher quais deles devem cumprir para requerer recuperação judicial. O não cumprimento de qualquer um dos requisitos legalmente listados anteriormente acarretará no indeferimento do processamento previsto no artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, confira

Artigo 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Convém registrar, ademais, que a concessão da recuperação judicial ocorre somente com a homologação do plano apresentado (art. 58, caput), Leia -se:

Artigo 58 – Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

E não apenas com o deferimento do processamento do pedido (art. 52, caput), que é o despacho judicial que inaugura efetivamente o processo recuperacional em razão do cumprimento dos requisitos objetivos elencados no artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Corroborando essa assertiva, registra-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP: AI n. 537.763.4/7. Des. José Roberto Lino Machado. Câmara Especial de Falências e Recuperação Judicial de Direito Privado, 8/8/2008.

Com isso, mesmo que o empresário ou a sociedade empresária impetrem pedido de recuperação judicial e esse seja, em um primeiro momento, deferido, ou seja, o processamento, não significa que não se possa fazer novo pedido em um prazo menor que cinco anos, caso o processo anterior (tão somente com o deferimento do processamento) seja extinto, por exemplo.

Isso ocorre porque o prazo somente deverá ser computado a partir do momento em que o plano de recuperação for efetivamente homologado e a recuperação judicial for concedida, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/05.

2.4 EFEITOS FINAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na ação de recuperação judicial existem alguns efeitos oriundos em um primeiro momento, da decisão que deferiu o processamento da recuperação e posteriormente, quando da decisão que concede a recuperação judicial.

Segundo MAMEDE (2018 P. 182)

A partir da distribuição do pedido recuperatório, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo (1) aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, e (2) casos de evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê (artigo 66 da Lei 11.101/05). Em fato, todo o patrimônio econômico (não patrimônio moral) de uma pessoa, indistintamente e no limite de suas forças (nos limites do patrimônio bruto ou patrimônio ativo), responde por cada obrigação e por toda elas (patrimônio passivo ou patrimônio negativo).

A lei de recuperação de empresas e falência, já discrimina alguns destes efeitos em seus artigos, já outros efeitos são provenientes da aplicação da lei ao caso concreto. São alguns dos efeitos da recuperação judicial: a suspensão das ações de execuções em desfavor da empresa devedora, apresentação de certidão negativa tributária, a novação e a extensão dos efeitos da recuperação aos sócios entre outros efeitos.

Em síntese, no despacho em que defere o processamento da ação, o magistrado determinará a suspensão de todas as ações e execuções contra o recuperando, cabendo a este, informar a suspensão aos respectivos juízos, com exceção das ações que

demandarem quantia ilíquida, as reclamações trabalhistas e execuções fiscais, as ações ajuizadas por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendamento mercantil, de proprietário ou promitente vendedor do imóvel cujos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio e as ações ajuizadas para reaver somas entregue ao recuperando, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação que prosseguirão nos juízos de origem conforme prevê o artigo 6º da lei de recuperação, veja:

Artigo 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º – É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º – O juiz competente para as ações referidas no § 1º e §2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º – Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º – Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Como pode-se perceber pela leitura do supratranscrito artigo, ele deixa de mencionar algumas medidas adotadas no caso concreto, como por exemplo, a dispensa

da certidão negativa tributária, uma vez que se faria necessária, já que a execução fiscal não é prorrogada.

Porém, essa exigência da lei em relação à apresentação de certidão negativa tributária para concessão da recuperação judicial a empresa é duramente criticada, pois após terem sido feitos diversos estudos econômicos, financeiros, contábeis, administrativos e jurídicos para se criar um projeto (plano de recuperação) para viabilizar a reestruturação de empresa e depois de ser aprovada pela maioria dos credores, através de uma medida impositiva a empresa por causa de um credor a Fazenda Pública, não pode dar prosseguimento a sua recuperação judicial perdendo o direito de se recuperar e manter suas atividades empresariais e ter ainda a decretação de falência.

Essa medida num ponto de vista dos direitos coletivos é incoerente e injusta.

O entendimento predominante dos doutrinadores e dos tribunais pátrio é que deve ser concedida a recuperação judicial mesmo que a haja dívida tributária, pois seria abusiva a sua não concessão, tendo em vista que a própria Lei de Recuperação de Empresa em seu art. 68 prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação e como ainda não foi aprovada lei específica, estão sendo autorizadas às recuperações judiciais mesmo sem apresentação das certidões negativas ou apresentação dessas certidões só que positivas.

Contribui para esse entendimento o Tribunal de Justiça de São Paulo, local onde tramita a maioria dos processos de recuperação judicial do país, conforme jurisprudência abaixo:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que determina à devedora para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, exigidas pelo artigo 57, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pela devedora. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial, o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo provido. (TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, AI n. 574.905.4/7- 00/Valinhos, Rel. Pereira Calças, DJE, 11/08/2008).

Nesse mesmo sentido e para reforçar este entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo em mais um agravo de instrumento dispõe:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/05) Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de instrumento provido. (TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. AI n. 507.990.4/8/São Paulo, Rel. Romeu Recupero, 06/08/2007).

Como apontado as Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça de São Paulo já firmaram seu entendimento sobre a exigência contida no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e decidiu pela inexigibilidade da apresentação das certidões negativas fiscais para ser concedida a recuperação judicial, enquanto não foi editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos tributários especial para empresas em recuperação judicial.

CAPÍTULO III

POSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 REQUISITOS E DIFICULDADES DA ADMISSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O PRODUTOR RURAL

Até aqui ficou demonstrado à estrutura da recuperação judicial, suas origens, seus requisitos, e seus efeitos, bem como, os conceitos a cerca da identidade do Produtor Rural, suas subespécies, e o conceito de sua atividade, para que o leitor possa ter o mínimo de conhecimento da matéria tratada nesta pesquisa e compreenda a discussão cerne deste trabalho, que se seguirá.

A discussão tem início na Lei de Recuperação judicial e Falências em seu artigo 1º, onde o mesmo traduz que, o instituto recuperacional pode ser requerido por aquele que se enquadre no conceito de empresário e/ou de sociedade empresária, senão veja:

Artigo 1º – Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Por sua vez, o artigo 2º do referido dispositivo, estabelece taxativamente os entes a qual esta lei não se aplica, note:

Artigo 2º – Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Ato contínuo, o conceito de empresário, é delineado pelo Código Civil de 2002 (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu artigo 966, observe:

Artigo 966 – Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único – Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa

Quanto ao conceito de sociedade empresária, o artigo 982 do Código Civil aduz que:

Artigo 982 – Salvo as exceções expressas, considerase empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

No que lhe concerne, o artigo 967 do Código Civil traduz ser imperiosa à inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, previamente a inauguração de sua atividade empresarial, *in verbis*:

Artigo 967 – É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Para mais, o caput do artigo 48 da Lei de falências e recuperação, estabelece que o instituto recuperacional poderá ser requerido pelo devedor empresário que exerça regularmente suas atividades, em prazo maior que o biênio previsto, e que cumpra os seguintes requisitos cumulativamente, note-se:

Artigo 48 – Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1o – Recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º – Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Consequentemente, com base uma compreensão expressa e literal dos dispositivos legais supracitados, a lei 11.101 de 2005, se aplicaria, exclusivamente, aos empresários e/ou as sociedades empresárias, devidamente regularizadas frente aos órgãos competentes, em prazo maior que o biênio previsto.

No entanto, o cerne desta pesquisa, está centrado sobre a admissibilidade, ou não, que o produtor rural pessoa física, não inscrito no registro mercantil, e ou registrado, há menos de dois anos, pleitear a recuperação judicial, ou seja, no primeiro cenário, o produtor rural, não possui de fato o registro mercantil no tempo do pedido de recuperação, ao mesmo tempo em que, no segundo cenário, o registro existe; contudo, em prazo inferior ao biênio previsto na legislação.

Essas indagações acontecem precisamente porque não ocorre na legislação, previsão a qual possibilite de maneira literal e positiva ao produtor rural pessoa física não inserido na Junta Comercial, a solicitação de recuperação judicial, uma vez que, a supracitada lei dispõe sobre o instituto, apenas no tocante ao empresário e da sociedade empresária.

Todavia, conforme afere-se da instrução normativa da receita, já percorrida nesse trabalho, o conceito de atividade rural, explorado no capítulo anterior, e em especial, o de produtor rural, deduz-se que, mesmo que não inscrito no registro mercantil, é mais que possível afirmar, que a prática, de atividade rural, de fato, é ato de empresa, quando exerce atividade rurícola conjugada com operações negociais, com o objetivo/finalidade

de alcançar lucro, situação que, indubitavelmente, caracteriza o gerenciamento de célula empresarial.

No Brasil, na realidade prática, a grande, e esmagadora maioria dos produtores rurais exercem seu labor rural na esfera de economia familiar, na espécie de pessoa física e sem a inscrição legal pertinente.

No que tange ao caráter legal do produtor rural, Pereira Calças (2009) pondera que o Código Civil vigente não determina que agente da atividade rurícola, esteja inscrito obrigatoriamente no órgão competente. Entretanto, o artigo 971 estabelece que:

Artigo 971 – O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Por certo, inserido na referida Junta, o produtor rural deverá documentar, de forma contábil, elaborar, anualmente, o balanço patrimonial e de resultado econômico, bem como, os livros empresariais obrigatórios, art. 1.179 do CC, ficando assim, nivelado à pessoa jurídica para fins do imposto de renda, art. 150, I, do Decreto n. 3.000/99; e, por resultado, sujeito à recuperação, nos termos do art. 48 da Lei de recuperação.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ponderou que produtor rural não pode se favorecer muito menos ser lesado pela matéria da recuperação judicial, caso não esteja registrado na respectiva junta comercial, visto que, a paridade ao empresário só se perfaz com a referida inscrição.

Em síntese, o objetivo do legislador é o de que com o supramencionado registro é obstar que indivíduos que não se encaixem nos conceitos de empresário e ou

sociedade empresarial, e evitados de riscos se locupletem da máquina cooperacional, sem que a mereçam.

Esclarecidas as principais minúcias a respeito dos requisitos, para que o produtor rural se equipare, e obtenha o título de empresário, passa-se os entendimentos de maior relevância no cenário jurídico brasileiro.

Sendo assim, existe uma corrente jurisprudencial, a qual pondera que deve triunfar uma compreensão expressa e literal do artigo 48; e com isso o produtor rurícola deve comprovar, cumulativamente, quando da solicitação do instituto recuperacional, a inscrição na junta comercial correspondente; e que essa inscrição fora feita há mais de dois anos.

Um julgado com base nesses termos é a decisão proferida aos dias 15 do mês de junho do ano de 2016 pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no AI. de .nº 0084928-42.2016.8.11.0000, que não deferiu a recuperação judicial para a Bom Jesus Agropecuária Ltda.

O requerimento do instituto recuperacional no que tange aos produtores rurais pessoas físicas que intentaram o pleito, não conseguiram demonstrar o exaurimento de dois anos antecipado pela lei 11.101/2005, dando causa à uma resposta negativa ao pedido.

Na oportunidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso interpretou que, em que pese os produtores rurais terem demonstrado a existência da inscrição na junta comercial, ficou evidenciado, que a concretização da mesma havia acontecido quase que dois meses antes da solicitação da recuperação judicial, contrastando, o requisito legalista bienal. Sendo essa a interpretação tradicional ou inflexível.

Porém, para um segundo entendimento dos tribunais, denominado por este trabalho de flexível, o produtor rural pessoa física que fez a escolha pela inscrição na

junta, em prazo inferior ao bienal previsto, e antes da protocolização do pedido de recuperação judicial, não possa comprovar, por meio de outros documentos e provas, o verdadeiro exercício do ofício rural no período exigido pela legislação.

Como na hipótese anterior, na prática isso incidiu no processo judicial nº 1001565-26.2016.8.26.0291, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

Nessa oportunidade, produtores rurais que exerceram sua atividade por mais de, por exemplo, 10 anos, de cultivo e produção de, arroz, soja e cana-de açúcar, e os demais exemplos de atividade rural legalmente estipulados, e que eram inseridos no órgão de registro empresarial competente, em período inferior ao previsto na respectiva lei, contrariando, a norma, imposta no artigo 48 de recuperação, alcançaram o deferimento que autorizou o processamento do pedido de recuperação judicial.

Portanto para esse entendimento jurídico, e em vista disso, é necessário, existir a inscrição empresarial antecedente ao pleito do instituto da recuperacional.

Todavia, a comprovação da regularidade da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos, instituído no do artigo 48 da Lei de recuperação deve ser conferida pela comprovação da ininterrupção e manutenção da atividade profissional e não exclusivamente a contar da avaliação de existência da inscrição do empresário ou sociedade empresaria, pelo lapso temporal de dois anos.

Essa é hoje a inteligência abraçada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no A.I. nº 2037064-59.2013.8.26.0000. Desembargador José Reynaldo, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, na data de 22 de setembro de 2014.

Por fim, há ainda, um terceiro entendimento jurisprudencial, considerado nesta pesquisa como super-flexível, defendida pela ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, que pondera que a inscrição no registro público de empresas

mercantis não é condição necessária para a concessão do instituto recuperacional ao produtor rural, uma vez que este não está obrigado a inscrever-se, e que a configuração legal de comerciante, não é atribuída pela solenidade junto ao organismo empresarial, mas sim pela eficaz prática de labor, motivo que, no entendimento da celebre ministra, se estará perante uma implicação genuinamente declaratória, e não constituição do referido direito empresarial.

É mencionado, também, pelos patronos desse posicionamento, o enunciado da III Jornada de Direito Civil, de nº 198, produzido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem esta formalidade.

Destacam também os defensores dessa corrente jurisprudencial que o artigo 2º da lei de recuperação, afasta taxativamente de sua aplicabilidade apenas às empresas contidas no referido dispositivo, as instituições financeiras, as de consórcios, empresas públicas, as sociedades de economia mista e os de seguradores e outras a elas iguais.

Logo, em que pese a ausência da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, devem ser guardados os interesses econômicos, bem como, a preservação da empresa, assim estimulando da atividade econômica. Sendo este é o interesse do legislador.

Dentre todos os posicionamentos já elencado, os quais guiam a terceira corrente, o relatório pronunciado pela ministra Nancy Andrighi, do STJ, na Cognição do RESP. 1.193.115/ MT (2010/0083724-4), no qual os produtores rurais, carentes de inscrição na junta comercial correspondente, a época da protocolização do pleito a tutela da recuperacional.

Assim sendo, os empresários rurícolas pessoas físicas obtiveram o registro empresarial somente após 55 dias da interposição do pedido. Porém, mesmo levando em consideração os proeminentes argumentos abordados pela ministra Nancy Andrighi, aproveitou-se ao evento o relatório protegido pelo ministro Sidnei Beneti, o qual se entende que é impraticável a não consideração à disposição positivada do artigo 48 da lei recuperacional, apenas com o fundamento do princípio comum da prevenção e manutenção da atividade empresarial, haja vista, que os documentos são necessários à formação legal da qualidade de empresário.

Ademais, registrou o ministro Sidnei Beneti em seu relatório que, a ocorrência de dispensa da comprovação da condição de empresário, estaria ocasionando um enorme antecedente para a tentativa de introdução, no regime de recuperação judicial, de casos reais, de negócios cevados da mais incontestável ausência de formalidade empresarial, com os evidentes efeitos decorrentes de condutas descritas à margem da lei.

Porém, conforme o seu entendimento, os tribunais já dispensaram ocasionalmente, a depender do caso, a requisição de comprovação da inscrição durante o lapso temporal mínimo bienal, todavia nunca exonerou a cobrança legalística de constatação documental da qualidade de empresário.

Ato contínuo, e em consonância ao voto do ministro Sidnei Beneti, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino juntou em seu relatório que, no instante em que for permitida a concessão do instituto recuperacional de empresários rurais, na forma de pessoa física, não registrados no devido órgão, inaugurar-se-á um precedente bastante temerosa, visto que, a indústria rurícola, tem um peso muito significativo na economia.

Posto isso, deve-se primar pelo registro e a regularização das atividades agrárias pelos empreendedores rurais brasileiros, de modo que, a partir do Código Civil, é

permitido, de modo a tornar mais profissional essa atividade fundamental para a economia do Brasil.

Nesse contexto, posteriormente o relatório/voto do Excelentíssimo ministro Sidnei Beneti, o qual foi apoiado pelos seus demais pares da egrégia turma, Ricardo Villas Bôas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino, e João Otávio de Noronha, e discordando da ministra Nancy Andrighi, em seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Terceira Turma de Direito Privado, deu de forma negativa, por maior parte do colegiado, provimento ao Recurso Especial n. 1.193.115/MT.

No entanto, a imprescindível ponderação jurisdicional no que tange a aplicabilidade, ou não, da Lei de Falência e Recuperação Judicial ao produtor rural Pessoa Física, independentemente de registro mercantil, não se efetivou no caso.

Assim, tão somente se entendeu, no momento, ser essencial, para o intento da recuperação judicial, a inscrição na Junta Comercial.

No tocante aos desacordos supramencionados, os produtores rurais têm alcançado deliberações de caráter prático afirmativas, com embasamento na corrente jurisprudencial flexível (segunda corrente), sedimentada no Tribunal Paulista

CONCLUSÃO

Na atual crise política e econômica no cenário brasileiro, a procura pelo instituto da recuperação judicial tem crescido bastante, principalmente como o derradeiro meio de afugentar a grande inimiga de todo empresário, a falência e/ou a insolvência.

Desta forma, ficou bastante evidenciado neste trabalho que a recuperação judicial é um importante instrumento de administração judicial da situação de crise econômico-financeira do empresário, que pode fornecer a devida manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Assim sendo, no decorrer da presente pesquisa foi possível trabalhar os principais aspectos estruturais do instituto da recuperação judicial, os limites da identidade do produtor rural, bem como, suas espécies, da atividade rural, e os requisitos necessários para o adimplemento da tutela recuperacional ao produtor rural pessoa física.

Afere-se, ainda, que o ponto núcleo da discussão sobre a o deferimento da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física está pautado sobre a imprescindibilidade, ou não, de se estar devidamente inscrito no órgão público de empresas mercantis, bem como, as formas de comprovação da existência de atividade regular pelo prazo bienal, anterior ao requerimento do instituto.

Nesse contexto, aferiu-se, para a primeira corrente jurisprudencial, ou seja, a tradicional, que se deve primar por uma compreensão literal do caput do artigo 48 da lei de recuperação; logo, o produtor rural deve demonstrar, de forma objetiva, no momento do requerimento da recuperação judicial, sua inserção no Registro Público de Empresas Mercantis, há mais de dois anos.

Essa é a interpretação atualmente defendida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Sobre outra ótica, à segunda corrente jurisprudencial, à qual este trabalho se filia, com embasamento consolidado na interpretação do Tribunal de Justiça de São Paulo, deve haver a inserção do empresário na respectiva junta comercial previamente a impetração e a verificação da regularidade da atividade empresarial pelo período mínimo de dois anos, transcrito no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101 de 2005,

pode ser comprovada manutenção ininterrupta ou habitual do exercício profissional, e não apenas a partir do registro do empresário ou da sociedade empresária naquele período de tempo.

Por último o terceiro posicionamento, é defendido pela ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.193.115/MT, onde a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição elementar para o deferimento do instituto recuperacional ao produtor rural pessoa física, já que, ele não está obrigatoriamente submetido ao órgão comercial; e que devem ser resguardados os interesses econômicos e sociais do empresário ou sociedade empresária, entranhados junto as finalidades da recuperação. Contudo, triunfou no STJ a interpretação defendida pelo ministro Sidnei Beneti, de que é inadmissível afastar a disposição expressa do artigo 48 da Lei 11.101 de 2005, haja vista que a documentação é essencial para a configuração jurídica do estado de comerciante.

Ademais, o ministro Sidnei Beneti entendeu que a jurisprudência já tem dispensado a exigência de comprovação do registro durante o período bienal previsto, mas em tempo algum, dispensou a exigência legal de registro na junta comércia.

REFERÊNCIAS

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 441.

Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte v. 14, n. 28, p. 303-328, jan./abr. 2017. Disponível em >. Acesso em 04 de abril de 2020.

<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf> acessado em 05 de junho de 2020.

<https://filipedenki.jusbrasil.com.br/artigos/111897606/os-efeitos-da-recuperacaojudicial-de-empresas-lei-n-11101-05> acessado em 05 de maio de 2020.

<https://pauloh10.jusbrasil.com.br/artigos/502244235/breve-historico-de-recuperacaojudicial-no-brasil> acessado em 28 de maio de 2020.

<https://blog.jacto.com.br/produtor-rural-no-brasil-conheca-o-perfil-e-prepare-se-para-o-futuro/> acessado em 28 de maio de 2020.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387&visao=original> acessado em 13 de setembro de 2020.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937> acessado em 13 de maio de 2020.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm acessado em 13 de setembro de 2020.